RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00104/2021-56
RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves
RECORRENTE: Jonatan Delatorre
RECORRIDO: Andrei Mattiuzi Balvedi (Membro do Ministério Público Federal)
INTERESSADOS: Corregedoria do Ministério Público Federal
Ministério Público Federal

**RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROBIDADE SUAS FUNÇÕES. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PROMOVIDO PARA EVITAR *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.**

**1.** Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento.

**2.** Membro do Ministério Público que arquivou, no legítimo exercício da atividade-fim, Notícia de Fato na qualidade de substituto, inexistindo transgressão ao postulado do Promotor Natural.

**3.** Ausência de atuação irregular no âmbito do Órgão Ministerial recorrido.

**4.** Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**
**Relatora**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00104/2021-56
RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves
RECORRENTE: Jonatan Delatorre
RECORRIDO: Andrei Mattiuzi Balvedi (Membro do Ministério Público Federal)
INTERESSADOS: Corregedoria do Ministério Público Federal
Ministério Público Federal

# VOTO

Trata-se de Recurso Interno interposto por Jonatan Delatorre visando à reforma da decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional Rinaldo Reis Lima nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00104/2021-56.

Segundo o recorrente, o recorrido teria violado o princípio do Promotor natural e usurpado atribuição de outro membro do Ministério Público Federal, bem como inviabilizado a interposição, pelo reclamante, de recurso administrativo de decisão que promoveu o arquivamento de notícia de fato.

Em suma, extrai-se dos autos que, por meio da sala de atendimento ao cidadão, do Ministério Público Federal, o recorrente requereu a instauração de inquérito para apurar o uso indevido de software não-licenciado, pela Prefeita de Bombinhas – SC e pela Deputada Estadual de Santa Catarina, Ana Paula da Silva, no período de agosto de 2015 a agosto de 2017 (anexo n.º 01).

Diante do declínio de competência para a Promotoria de Justiça de Porto Belo/SC, o recorrente formulou novo requerimento de instauração de inquérito policial, alegando eventual violação a direitos individuais homogêneos e sustentando que a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Federal (anexo n.º 09).

O recorrente foi comunicado de que a representação fora recebida na Procuradoria da República do Município de Itajaí, autuada como Notícia de Fato sob o número1.33.008.000609/2020-64 e distribuída ao 3º Ofício, cujo titular era o Procurador da República Daniel Ricken, para análise e providências (anexo n.º 12). Alega, contudo, que o ora



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

recorrido (Procurador da República Andrei Balvedi) promoveu o arquivamento da notícia de fato, sob o argumento de que os fatos foram objeto de apuração nos autos n.º PRM-ITJ-SC-00007166/2020 (anexo n.º 14).

Devidamente comunicado, conforme documento constante do anexo n.º 19, o recorrente apresentou recurso da promoção de arquivamento, datado de 02 de fevereiro de 2021, alegando, sucintamente, que os fatos em apuração não seriam idênticos aos que constituem objeto dos autos n.º PRM-ITJ-SC-00007166/2020.

Em razão do ocorrido, alega que o recorrido teria violado o princípio do Promotor natural e usurpado a atribuição de outro membro do Ministério Público Federal, bem como inviabilizado a interposição de recurso administrativo de decisão que promoveu o arquivamento de notícia de fato.

Em 5/4/2021, o Corregedor Nacional acolheu integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP, considerando que houve atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

Reproduzo abaixo a ementa do parecer de arquivamento:

> RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROBIDADE SUAS FUNÇÕES. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PROMOVIDO PARA EVITAR *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. ATUAÇÃO SUFICIENTE DO ÓRGÃO CORREICIONAL LOCAL A JUSTIFICAR O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, NA FORMA DO ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP.

A seu turno, em 5/4/2021, o requerente interpôs Recurso Interno em face da decisão de arquivamento.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

A parte recorrente reeditou os argumentos expendidos na inicial e ratificou as imputações feitas em desfavor do recorrido Andrei Mattiuzi Balvedi.

Argumentou que não constariam dos autos elementos capazes de demonstrar que o recorrido substituíra o Procurador da República Daniel Ricken e, caso houvesse, não teriam sido levados a seu conhecimento. Ratificou não haver recebido comunicação do arquivamento da Notícia de Fato autuada sob o número 1.33.008.000609/2020-64, promovido pelo recorrido, tendo sido informado somente após informar o ocorrido à Ouvidoria do Ministério Público Federal. Acrescentou que teria sido tratado com desdém pelo recorrido.

Assim, requereu, "nos termos do Artigo 153 e seguintes, do RI/CNMP:

a) Reconsideração da decisão prolatada;
b) Alternativamente, o remetimento deste Recurso para distribuição a um Relator;
c) Deferimento."

Em 19/04/2021, nos termos do art. 154, § 1º, do Regimento Interno deste Órgão de Controle[1], determinei que se oficiasse ao Procurador da República ANDREI MATTIUZI BALVEDI, Membro do Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestasse sobre o recurso interposto.

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO AO VOTO.**

## 1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

[1] Regimento Interno do CNMP.
(...)
Art. 154 O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.
§ 1º O Relator abrirá vista ao recorrido para que, querendo, manifeste-se no prazo de cinco dias.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

O Recurso Interno é o meio hábil a combater decisão monocrática do Presidente deste Conselho, do Corregedor Nacional ou do Relator de feitos. No presente caso, importa reconhecer, em juízo de admissibilidade, que o recurso em tela é cabível e tempestivo.

Conforme se verifica dos autos, a decisão de arquivamento foi proferida em 5/4/2021 (terça-feira) e o recorrente apresentou Recurso Interno na mesma data. Assim, considerando que a irresignação recursal foi aviada dentro do quinquídio recursal, reconheço que o recurso apresentado é nitidamente tempestivo.

## 2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL E DEMAIS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE

A parte recorrente figura como Reclamante no âmbito da Reclamação Disciplinar, objeto de decisão de arquivamento por parte do Corregedor Nacional, constituindo parte legítima para interposição do presente Recurso.

O Recurso está regularmente instruído, pois foi interposto por petição contendo fundamentação pertinente, tendo sido devidamente apresentado no âmbito do Sistema ELO.

Assim, tendo em vista a legitimidade e interesse da recorrente e considerando a presença dos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de recorribilidade, **CONHEÇO** do presente Recurso Interno.

## 3. DO MÉRITO DO RECURSO

Na hipótese dos autos, impende observar que a decisão proferida pelo Corregedor Nacional Rinaldo Reis Lima arquivou a presente Reclamação Disciplinar sob os seguintes fundamentos:

> "Não há que se falar em violação ao princípio do Promotor natural. Não se demonstrou a existência de elementos que indiquem ter sido o reclamado designado de forma casuística para atuar no caso em questão, de maneira que não se está diante da figura do Promotor de exceção, tendo ele atuado no procedimento na qualidade de substituto do Procurador da República titular



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

> do 3º Ofício da PRM-Itajaí/Brusque que estava afastado da atividade-fim.
> Nessa qualidade e, portanto, nos limites de suas atribuições, formou seu convencimento, pautado em seu conhecimento jurídico e dentro dos parâmetros legais, decidindo pelo arquivamento da notícia de fato, por ter objeto idêntico ao de outro procedimento arquivado anteriormente.
> A análise da Promoção de Arquivamento (Petição Inicial 01.000777/2021 – Anexo 14) permite vislumbrar os motivos que levaram o reclamado a decidir pelo arquivamento da notícia de fato nº. 1.33.008.000609/2020-64. Esclareceu o reclamado que a matéria foi objeto de apuração nos autos n.º PRM-ITJ-SC-00007166/2020 e que sua reanálise configuraria bis in idem, diante da inexistência de fatos novos que a justificasse.
> (…)
> A Corregedoria local pontuou ainda que o mérito da promoção de arquivamento será objeto de análise pelo Órgão Revisional do Ministério Público Federal, responsável por sua desconstituição, caso entenda cabível.
> Sendo assim, a atuação do reclamado nos autos da notícia de fato nº. 1.33.008.000609/2020-64 revelou-se, na sua ótica, a solução jurídica acertada a ser adotada. Diante da inexistência de dolo, má-fé, abuso e erro grosseiro por parte do membro ministerial, mostra-se inviável o controle administrativo, na seara disciplinar, dos fatos narrados, pelos argumentos jurídicos expostos.
> Portanto, não há razões para não atribuir credibilidade à manifestação da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, mormente pelo fato de que o referido órgão, por estar próximo dos fatos e por conhecer de perto a conduta funcional e o perfil de cada um de seus integrantes, possui melhores condições de avaliá-los e, com isso, separar as representações que de fato possuem verossimilhança e fundamento daquelas que não passam de manifestações de inconformismo e retaliação por parte de terceiros em relação a atuação ministerial."

Agora, em sede recursal, o recorrente sustentou, em um primeiro momento, que não consta nos autos contraprova que ateste que o Procurador da República Daniel Ricken foi substituído pelo Procurador da República Andrei Mattiuzi Balvedi. Assim, alegou que o membro do Ministério Público que arquivou a notícia de fato atuou no lugar de outro membro do *Parquet*.

Sobre o tema, é cediço que o promotor natural se revela inerente ao sistema constitucional brasileiro, sendo um princípio constitucional implícito que decorre do princípio do juiz natural previsto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, *in verbis*: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Tal princípio assegura ao



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

membro do Ministério Público o exercício pleno e independente de seu ofício, repelindo do nosso ordenamento jurídico a figura do acusador de exceção.

Ocorre que no caso dos autos, o recorrido atuou no procedimento na qualidade de substituto do Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM-Itajaí/Brusque que estava afastado da atividade-fim, o que não traduz, só por si, ofensa ao postulado do promotor natural. A violação ao princípio do promotor natural somente ocorre quando há lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do representante ministerial, o que, de fato, não aconteceu na hipótese.

A respeito do tema, vale aqui lembrar a lição de Emerson Garcia[2]:

> "Como desdobramento da garantia da independência funcional, não há qualquer óbice a que determinado agente assuma posicionamento contrário àquele adotado pelo seu antecessor na mesma relação processual.
> (...)
> Por não ser possível à lei ordinária mitigar um princípio constitucional, o interesse processual do Ministério Público não se projetará em uma linha de indissolúvel uniformidade, podendo sofrer variações em conformidade com o entendimento jurídico dos agentes oficiantes. As concepções subjetivas dos agentes devem ser preteridas pela objetividade dos fatos, ainda que sua percepção possa sofrer variações no decorrer da relação processual. O Ministério Público está vinculado aos fatos e à busca de uma decisão justa, não à peremptória opinião pessoal de determinado agente. (...)."

Desse modo, considerando que o Procurador da República Daniel Ricken não foi arbitrariamente afastado do desempenho de suas atribuições como alega o Requerente, entendo que inexistiu, na espécie, transgressão ao postulado do Promotor Natural, pois não se registrou qualquer situação que pudesse configurar inobservância dessa garantia imanente em nosso ordenamento constitucional.

Ademais, conforme bem salientou a Corregedora-Geral do Ministério Público Federal ao prestar informações nos autos da presente Reclamação Disciplinar, "não se

[2] Ministério Público: Essência e Limites da Independência Funcional, "in" Ministério Público: Reflexões sobre Princípios e Funções Institucionais, p. 79/82, item n. 4, 2010, Atlas.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

vislumbra a ocorrência de designação direcionada, casuística, do Procurador da República Andrei Mattiuzi Balvedi, que, dentro dos ditames legais, formou convicção quanto à necessidade de arquivamento da segunda notícia de fato, por considerar que essa cuidava dos mesmos acontecimentos relatados na primeira representação".

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão que promoveu o arquivamento da Notícia de Fato n.º 1.33.008.000609/2020-64, exarada pelo ora recorrido, *verbis*:

> "Considerando que a matéria objeto de apuração já foi apreciada no âmbito do Expediente nº PRM-ITJ-SC-00007166/2020 pela PRE-SC, não resta alternativa senão o arquivamento desta notícia de fato, eis que, em caso de prosseguimento de procedimentos administrativos que visam à apuração de idênticos fatos, estar-se-ia diante de bis in idem.
> Por isso, não havendo novos fatos para apuração, eis que o conteúdo do presente auto administrativo replica o Expediente nº PRM-ITJ-SC-00007166/2020, cujos documentos já foram analisados no âmbito da PRE-SC, determino o arquivamento desta notícia de fato na unidade."

Como se vê, o recorrido, no regular exercício da independência funcional, que está diretamente atrelado à atividade finalística desenvolvida pelos membros do Ministério Público, examinou livremente os fatos sob a sua análise e tomou a providência (arquivamento) que entendeu se afigurar mais adequada ao ordenamento jurídico. Frisa-se, novamente, que a sua atuação não está vinculada aos demais Membros, não obstante o Ministério Público ser uno e indivisível. Assim sendo, afasto o argumento lançado pelo recorrente.

De igual modo, quanto ao segundo ponto, em que o recorrente alega que a Notícia de Fato sob o n.º 1.33.008.000609/2020-64 foi arquivada sem que lhe fosse dado ciência, para que, querendo, procedesse com a interposição de eventual Recurso Administrativo, não verifico fundamentos aptos a mudar a decisão.

Conforme se extrai dos documentos juntados nos autos, ao final da promoção de arquivamento da Notícia de Fato n.º 1.33.008.000609/2020-64 consta o seguinte trecho: "Comunique-se o representante dos termos desta decisão, cientificando-o do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso, acompanhado das respectivas razões." Ademais, segundo mencionado na decisão de arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, o recorrente não



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46

só foi devidamente comunicado, como também apresentou recurso da promoção de arquivamento, datado de 02 de fevereiro de 2021, alegando, sucintamente, que os fatos em apuração não seriam idênticos aos que constituem objeto dos autos n.º PRM-ITJ-SC-00007166/2020.

Não há irregularidade e tampouco o recorrido foi prejudicado, uma vez que tomou conhecimento da decisão de arquivamento e interpôs o recurso administrativo. Cite-se ainda que a Corregedoria local pontuou ainda que o mérito da promoção de arquivamento será objeto de análise pelo Órgão Revisional do Ministério Público Federal, responsável por sua desconstituição, caso entenda cabível.

Por fim, no que concerne à alegação autoral de que fora tratado com desdém, não vislumbro um sombreado elemento probatório a escorar essa tese, carecendo a imputação de qualquer elemento que a subsidie.

Com efeito, é condição absoluta para a instauração de procedimento administrativo disciplinar a ocorrência de elementos indiciários da prática de infração. Logo, não vislumbrando falta disciplinar atribuída ao membro recorrido, a serem observados no exercício de cargo ou função, isto é, não havendo indícios mínimos de violação do dever funcional, impõe-se a manutenção da decisão do eminente Corregedor Nacional Rinaldo Reis Lima, que houve por bem determinar o arquivamento do feito.

## 4. DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Interno interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se incólume a decisão monocrática de arquivamento proferida nos autos.

Brasília, 2 de junho de 2021.

*(Documento assinado digitalmente)*
**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**
**Relatora**



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:46